



CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO SR. PAULO PAIM)

DESARQUIVADO

ASSUNTO:

Dispõe sobre a concessão de adicional de insalubridade e aposentadoria especial aos trabalhadores em empresas metalúrgicas, de mecânica, de materiais elétricos, de recuperação de veículos e de máquinas agrícolas.

PL N° 4.565/94 Art. 24, II

NOVO DESPACHO: Às Comissões de:

- Seguridade Social e Família

DESPACHO: - Finanças e Tributação (Art. 54) OCIAL E FAMÍLIA - FI
- Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) UST. E DE RED. (ART.

AO ARQUIVO em 30 de MAIO de 19 94

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

PROJETO N.º 4.565 DE 19

CÂMARA DOS DEPUTADOS

1.01.000 4.563, 1.01.93

1.01.000 4.563, 1.01.93

VIDE CAPA

COMISSÕES PERMANENTES



PROJETO DE LEI N° 4565 DE 1994
(Do Sr. Paulo Paim)

Dispõe sobre a concessão de adicional de insalubridade e aposentadoria especial aos trabalhadores em empresas metalúrgicas, de mecânica, de materiais elétricos, e de recuperação de veículos e máquinas agrícolas.



O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Os trabalhadores de empresas que tenham em sua razão social ou denominação a indicação de atuarem nos ramos de metalúrgica, mecânica, materiais elétricos, reparação de veículos e máquinas agrícolas, fazem jus ao adicional de insalubridade, calculado sobre o grau máximo, e à aposentadoria especial após vinte e cinco anos de serviços.

Art. 2º Estes trabalhadores farão jus ao adicional de salubridade de 40% sobre a sua remuneração total.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO

Os profissionais acima citados, possuem, há muito tempo, merecida vantagem em função das peculiaridades que cercam as suas atividades.

Existe, contudo, uma anomalia que deve ser corrigida e que constitui o objeto desta proposição: algumas empresas têm em sua razão social ou na denominação, as siglas acima citadas. Auferem todas as vantagens de comercialização de suas denominações, mas negam aos que trabalham na empresa os direitos que a legislação confere aos referidos profissionais.

Entendendo que deve existir mão dupla nesse tema: por isso mesmo, o projeto em tela determina a concessão de aposentadoria especial, aos vinte e cinco anos, e de adicional de insalubridade.

São medidas que devem ser expressamente classificadas em lei para que o assunto não continue a ser objeto de injustificável polêmica entre trabalhadores e empresários.

10
Sala das Sessões, 02 de maio de 1991

Deputado Paulo Paim.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE /

Reconsidero o despacho inicial aposto ao PL. nº 4.565/94, para excluir a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se.

Em 29/11/95

Wigberto Tartuce
PRESIDENTE

Ofício nº 458/95

Brasília, 29 de novembro de 1995.

Senhor Presidente

Comunico a V.Exa., para os fins previstos no artigo 141 do Regimento Interno, que, em Reunião Ordinária realizada hoje, esta Comissão se manifestou pela incompetência de se pronunciar sobre o Projeto de Lei nº 4.565/94 - do Sr. Paulo Paim - que "dispõe sobre a concessão de adicional de insalubridade e aposentadoria especial aos trabalhadores em empresas metalúrgicas, de mecânica, de materiais elétricos, de recuperação de veículos e de máquinas agrícolas" e pela sua redistribuição à Comissão de Seguridade Social e Família, conforme parecer anexo do Relator.

Atenciosamente,

Wigberto Tartuce
Deputado **WIGBERTO TARTUCE**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **LUÍS EDUARDO**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
NESTA

SECRETARIA GERAL DA MESA	
Recebido	
Origem	Peruol n.º 4227
Data:	06-12-95 Hora: 1720
Ass:	1418



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO - CTASP

PROJETO DE LEI N° 4.565/95

AUTOR: **DEP. PAULO PAIM**

VOTO EM SEPARADO: **DEP. JAIR MENEGUELLI**

PARECER VENCEDOR

VOTO:

O presente projeto trata de aposentadoria especial aos trabalhadores em empresas metalúrgicas, mecânica, de materiais elétricos, de recuperação de veículos e de máquinas agrícolas. Assim, não nos cabe emitir pronunciamento sobre a matéria, de acordo com o que preceitua o artigo 55 e parágrafo, do REGIMENTO INTERNO.

Considerando então a matéria de competência da COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, baseado no artigo 32, XII e alíneas, da referido REGIMENTO.

Somos pelo encaminhamento do projeto em questão à referida Comissão, tendo em vista que já houve a devida distribuição.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 1995.

Jair Meneguelli
DEP. **JAIR MENEGUELLI**
PT/SP



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 4.565, DE 1994

(Do Sr. Paulo Paim)

Dispõe sobre a concessão de adicional de insalubridade e aposentadoria especial aos trabalhadores em empresas metalúrgicas, de mecânica, de materiais elétricos, de recuperação de veículos e de máquinas agrícolas.

(AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA DE REDAÇÃO (ART. 54) – ART. 24, II)

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Os trabalhadores de empresas que tenham em sua razão social ou denominação a indicação de atuarem nos ramos de metalúrgica, mecânica, materiais elétricos, reparação de veículos e máquinas agrícolas, fazem jus ao adicional de insalubridade, calculado sobre o grau máximo, e à aposentadoria especial após vinte e cinco anos de serviços.

Art. 2º Estes trabalhadores farão jus ao adicional de insalubridade de 40% sobre a sua remuneração total.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Os profissionais acima citados, possuem, há muito tempo, merecida vantagem em função das peculiaridades que cercam as suas atividades.

Existe, contudo, uma anomalia que deve ser corrigida e que constitui o objeto desta proposição: algumas empresas têm em sua razão social ou na denominação, as siglas acima citadas. Auferem todas as vantagens de comercialização de suas denominações, mas negam aos que trabalham na empresa os direitos que a legislação confere aos referidos profissionais.

Entendendo que deve existir mão dupla nesse tema: por isso mesmo, o projeto em tela determina a concessão de aposentadoria especial, aos vinte e cinco anos, e de adicional de insalubridade.

São medidas que devem ser expressamente classificadas em lei para que o assunto não continue a ser objeto de injustificável polêmica entre trabalhadores e empresários.

10
Sala das Sessões, 02 de maio de 1991

Deputado Paulo Paim.

SGM/P nº 10

Brasília, 11 de *janu*ro de 1996

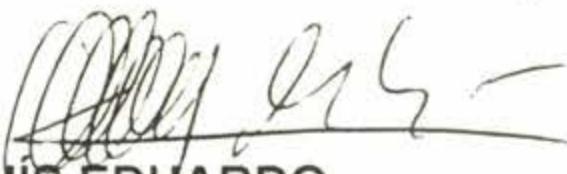
Senhor Presidente,

Reporto-me ao Ofício nº 458/95, de 29 de novembro de 1995, o qual informa que essa Comissão manifestou-se pela incompetência para se pronunciar sobre o Projeto de Lei nº 4.565/94 que "dispõe sobre a concessão de adicional de insalubridade e aposentadoria especial aos trabalhadores em empresas metalúrgicas, de mecânica, de materiais elétricos, de recuperação de veículos e de máquinas agrícolas".

Informo-lhe que, com relação ao assunto, exarei despacho no seguinte teor:

"Reconsidero o despacho inicial aposto ao PL. nº 4.565/94, para excluir a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de alta estima e distinta consideração.


LUIS EDUARDO

Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **WIGBERTO TARTUCE**
Presidente da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público
N E S T A

ERRATA

(Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente:DCN 15.06.94, pag. 9474 col. 1)

ONDE SE LÊ:

PROJETO DE LEI N° 4.565 DE 1994
(DO SR. PAULO PAIM)

Dispõe sobre a concessão de adicional de insalubridade e aposentadoria especial aos trabalhadores em empresas metalúrgicas, de mecânica, de materiais elétricos, de recuperação de veículos e de máquinas agrícolas.

(AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

LEIA-SE:

PROJETO DE LEI N° 4.565 DE 1994
(DO SR. PAULO PAIM)

Dispõe sobre a concessão de adicional de insalubridade e aposentadoria especial aos trabalhadores em empresas metalúrgicas, de mecânica, de materiais elétricos, de recuperação de veículos e de máquinas agrícolas.

(AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 4.565, DE 1994

"Dispõe sobre a concessão de adicional de insalubridade e aposentadoria especial aos trabalhadores em empresas metalúrgicas, de mecânica, de materiais elétricos, de recuperação de veículos e de máquinas agrícolas."

Autor: Deputado PAULO PAIM

Relator: Deputado ZAIRE REZENDE

VOTO EM SEPARADO

I - RELATÓRIO

Pelo projeto de lei acima caracterizado, intenta o ilustre Deputado PAULO PAIM assegurar adicional de insalubridade de 40% sobre a remuneração, bem como aposentadoria especial aos 25 anos de serviço, a todos "os trabalhadores de empresas que tenham em sua razão social ou denominação a indicação de atuarem nos ramos de metalúrgica, mecânica, materiais elétricos, reparação de veículos e máquinas agrícolas".

A proposição, arquivada ao final da legislatura anterior, foi desarquivada em fevereiro de 1995, com base no que dispõe o art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

Não foram recebidas emendas.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso XII, do Regimento Interno, compete a esta Comissão deliberar sobre a parte do projeto sob exame que trata do adicional de insalubridade.

A legislação vigente nessa matéria (art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho) determina o cálculo das percentagens do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo. O resultado, nos parece, é não estimular as empresas que tenham atividades insalubres a investir, como seria do interesse social, em processos ou equipamentos que reduzam ou eliminem as causas da insalubridade.

É louvável, nesse aspecto, a iniciativa do ilustre Autor da proposição em tela no sentido de determinar o cálculo do adicional sobre o total da remuneração. Entretanto, não se nos afigura adequado assegurar a percepção de um adicional tão específico a quem quer que trabalhe em empresas dos ramos de metalurgia, mecânica, material elétrico e reparação de veículos e máquinas agrícolas. Fariam jus ao benefício, nos termos do projeto, auxiliares de escritório, telefonistas -- enfim todo o pessoal de tais organizações. Mais correto é que a identificação das atividades insalubres continue sendo feita com base em critérios técnicos, pela forma como o determina a CLT (art. 189 e seguintes).

Quanto à concessão de aposentadoria especial aos trabalhadores dos ramos referidos, não é matéria da competência desta Comissão Permanente, com fulcro no art. 32, inciso XI, alínea *a*, do Regimento Interno, deverá, a seu turno, sobre ela pronunciar-se a Comissão de Seguridade Social e Família, à qual o projeto será em seguida remetido.

Com base no que vimos de expor, o nosso voto, no mérito -- e relativamente ao adicional de insalubridade --, é pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.565, de 1994.

Sala da Comissão, em 19 de *Setembro* de 1995

Deputado ZAIRE REZENDE

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO - CTASP

PROJETO DE LEI N° 4.565/95

AUTOR: **DEP. PAULO PAIM**

VOTO EM SEPARADO: **DEP. JAIR MENEGUELLI**

PARECER VENCEDOR

VOTO:

O presente projeto trata de aposentadoria especial aos trabalhadores em empresas metalúrgicas, mecânica, de materiais elétricos, de recuperação de veículos e de máquinas agrícolas. Assim, não nos cabe emitir pronunciamento sobre a matéria, de acordo com o que preceitua o artigo 55 e parágrafo, do REGIMENTO INTERNO.

Considerando então a matéria de competência da COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, baseado no artigo 32, XII e alíneas, da referido REGIMENTO.

Somos pelo encaminhamento do projeto em questão à referida Comissão, tendo em vista que já houve a devida distribuição.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 1995.

DEP. **JAIR MENEGUELLI**
PT/SP



TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 4.565/94

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 14/06/94, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 22 de junho de 1994.


Tálita Yeda de Almeida
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.565/94

*Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 15.03.96, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.*

Sala da Comissão, em 25 de março de 1996.

Miriam Maria Bragança Santos
Miriam Maria Bragança Santos
Secretária

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

O nobre Deputado PAULO PAIM formulou, em 10 de fevereiro do corrente ano, requerimento de desarquivamento de proposições de sua autoria, com fulcro no art. 105, parágrafo único do Regimento Interno.

No tocante à matéria, defiro, presentes os requisitos constantes do art. 105 do RICD, o desarquivamento das seguintes proposições: PL 1.009/88; PL 3.535/89; PL 3.814/89; PL 4.101/89; PL 4.676/90; PL 5.237/90; PL 5.919/90; PL 5.948/90; PL 5958/90; PL 505/91; PL 660/91; PL 984/91; PL 2.704/92; PL 2.878/92; PL 3.406/92; PL 3.814/93; PL 4.565/94; PL 4.567/94; PL 4.573/94; PL 4.585/94; PL 4.594/94; PL 4.653/94; PL 4.710/94; PL 4.853/94; PL 2/95; PL 124/95; PL 139/95; PL 380/95; PL 403/95; PL 552/95; PL 661/95; PL 671/95; PL 759/95; PL 853/95; PL 871/95; PL 1.032/95; PL 1.239/95; PL 1.361/95; PL 367/95; PL 1.847/96; PL 1.959/96; PL 2.256/96; PL 2.286/96; PL 2.287/96; PL 2.320/96; PL 2.334/96; PRC 109/96; PDC 380/97; PDC 385/97; PEC 529/97; PL 3.658/97; PL 3.718/97; PL 3.724/97; PL 3.725/97; PL 3.794/97; PRC 118/97; PRC 123/97; PRC 135/97; PEC 540/97; PL 2.708/97; PL 2.713/97; PL 2.746/97; PL 2.864/97; PL 3.129/97; PL 3.333/97; PL 3.334/97; PL 3.407/97; PL 3.413/97; PL 3.474/97; PL 3.475/97; PL 3.657/97; PRC 140/97; PRC 156/97; PL 4.043/97; PL 4.042/97; PL 4.041/97; PL 4040/97; PL 4.039/97; PL 4.038/97; PL 4.037/97; PL 3.798/97; PL 3.868/97; PL 3.875/97; PL 3.910/97; PL 3.921/97; PL 4.024/97; PL 4.025/97; PL 4.026/97; PL 4.027/97; PL 4.028/97; PL 4.029/97; PL 4.030/97; PL 4.031/97; PL 4.032/97; PL 4.033/97; PL 4.034/97; PL 4.035/97; PL 4.036/97; PL 4.178/98; PL 4.179/98; PL 4.322/98; PL 4361/98; PL 4.370/98; PL 4.420/98; PL 4.507/98; PL 4.603/98; PL 4.644/98; PL 4.645/98; PL 4.652/98; PL 4.697/98; PL 4.699/98; PL 4.700/98; PL 4.701/98; PL 4.713/98; PL 4.714/98; PL 4.755/98; PL 4.829/98; PL 4.833/98; e PL 4.639/98. Indefiro quanto às demais proposições, em virtude de não restarem presentes os requisitos do art. 105, do RICD. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se.



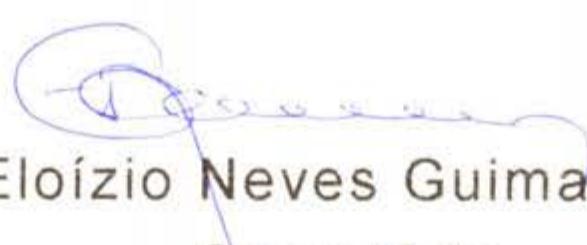
MICHEL TEMER
Presidente



**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 4.565/94**

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 20 de abril de 1999, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 1999.


Eloízio Neves Guimarães
Secretário



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 4.565, DE 1994

"Dispõe sobre a concessão de adicional de insalubridade e aposentadoria especial aos trabalhadores em empresas metalúrgicas, de mecânica, de materiais elétricos, de recuperação de veículos e de máquinas agrícolas."

Autor: Deputado PAULO PAIM

Relatora: Deputada ALMERINDA DE CARVALHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.565, de 1994, de autoria do nobre Deputado Paulo Paim, concede aos trabalhadores de empresas que atuem nos ramos de metalurgia, mecânica, materiais elétricos, reparação de veículos e máquinas agrícolas a aposentadoria especial após vinte e cinco anos de serviço e o adicional de insalubridade, calculado sobre o grau máximo.

Alega o Autor da Proposição ora em análise que a legislação vigente já assegura estas prestações a estes profissionais, mas ressalta que algumas empresas, que atuam nestas áreas de atividades, negam aos trabalhadores tais direitos que a legislação lhes confere. Desta forma, o presente Projeto de Lei eliminará injustificável polêmica entre trabalhadores e empresários, no tocante a estes benefícios.

O Projeto de Lei nº 4.565, de 1994, foi inicialmente distribuído para as Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação.



A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público manifestou-se pela sua incompetência em relação ao Projeto de Lei nº 4.565, de 1994, argumentando tratar-se de matéria relativa à aposentadoria especial dos trabalhadores que menciona. Assim sendo, nova redistribuição foi efetivada, excluindo-se a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Finalmente, cabe acrescentar que, decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas Emendas ao Projeto de Lei nº 4.565, de 1994, nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 4.565, de 1994, dispõe não só sobre a aposentadoria especial dos trabalhadores que atuem nos ramos de metalurgia, mecânica, materiais elétricos, reparação de veículos e máquinas agrícolas, como também sobre o adicional de insalubridade de 40% incidente sobre a respectiva remuneração total.

Segundo o art. 32, inciso XII, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Seguridade Social e Família pronunciar-se, entre outros assuntos, sobre o Regime Geral da Previdência Social, no qual está previsto concessão de aposentadoria especial. Por outro lado, a questão relativa ao adicional de insalubridade não se encontra incluída entre as competências desta Comissão. Assim sendo, vamos nos ater neste Parecer apenas à questão da aposentadoria especial.

Segundo as recentes alterações na legislação previdenciária, a aposentadoria especial é devida aos trabalhadores que comprovem exercer atividade sujeita a agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, não bastando, portanto, apenas ser integrante de uma determinada categoria profissional.

O Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, em seu anexo IV, estabelece que os trabalhadores que comprovadamente atuem nos ramos de metalurgia, mecânica e materiais eletricos expostos a agentes químicos, físicos e/ou biológicos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

prejudiciais à saúde ou à integridade física têm assegurada a aposentadoria após vinte e cinco anos de contribuição.

Verifica-se, assim, que, constatada a efetiva exposição ao agente nocivo, a legislação vigente já consagra a estes trabalhadores o direito à aposentadoria especial. No entanto, conforme argumenta o Autor do Projeto de Lei sob comento, há necessidade de maior regulamentação sobre a matéria para eliminar entendimentos distorcidos sobre os efetivos direitos destes trabalhadores.

Diante do exposto, e tendo em vista a necessidade de se adequar a redação do Projeto de Lei nº 4.565, de 1994, às regras vigentes sobre aposentadoria especial, votamos, no tocante apenas à matéria afeta a esta Comissão, pela sua aprovação, com a apresentação da Emenda nº 1 apresentada em anexo.

Sala da Comissão, em 13 de outubro de 1999.


Deputada ALMERINDA DE CARVALHO
Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 4.565, DE 1994

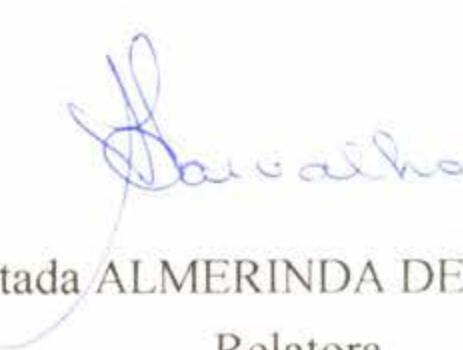
EMENDA N° 1

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 4.565, de 1994, a seguinte redação:

"Art. 1º Os trabalhadores de empresas que tenham em sua razão social ou denominação a indicação de atuarem nos ramos de metalurgia, mecânica, materiais elétricos, reparação de veículos e máquinas agrícolas, fazem jus ao adicional de insalubridade, calculado sobre o grau máximo, e à aposentadoria especial após vinte e cinco anos de contribuição.

Parágrafo único. A aposentadoria especial prevista no *caput* deste artigo só será concedida aos trabalhadores que comprovem a exposição efetiva, durante este período, a agente nocivo à saúde ou à integridade física."

Sala da Comissão, 13 de outubro de 1999.


Deputada ALMERINDA DE CARVALHO
Relatora



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.565, DE 1994

"Dispõe sobre a concessão de adicional de insalubridade e aposentadoria especial aos trabalhadores em empresas metalúrgicas, de mecânica, de materiais elétricos, de recuperação de veículos e de máquinas agrícolas".

Autor: Deputado PAULO PAIM

Relatora: Deputada ALMERINDA DE CARVALHO

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

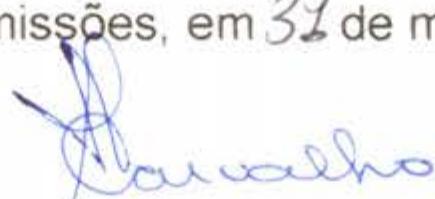
Em Sessão realizada no dia 17 de maio de 2.000, acato a modificação proposta pelo plenário ao parágrafo único da emenda de número 01, apresentada em meu relatório sobre o Projeto de Lei em questão, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art 1º.....

Parágrafo único. A aposentadoria especial prevista no *caput* deste artigo só será concedida aos trabalhadores que tenham exercido atividade durante este período, com exposição a agente nocivo à saúde ou à integridade física".

Pelo exposto, votamos pela aprovação do PL-4.565/94, com emenda, conforme alteração aqui referida.

Sala das Comissões, em 31 de maio de 2.000


Deputada **ALMERINDA DE CARVALHO**

Relatora



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 4.565, DE 1994

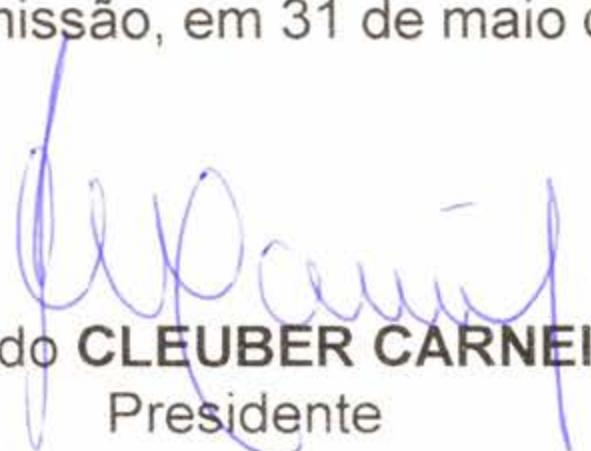
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 4.565, de 1994, com emenda, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Almerinda de Carvalho, com complementação de voto. O Deputado Jorge Alberto apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Cleuber Carneiro – Presidente; Celso Gílio - Vice-Presidente; Affonso Camargo, Alceu Collares, Almerinda de Carvalho, Ângela Guadagnin, Antônio Joaquim Araújo, Antonio Palocci, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Mosconi, Darcísio Perondi, Djalma Paes, Dr. Benedito Dias, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Eduardo Jorge, Eduardo Seabra, Euler Morais, Henrique Fontana, Jandira Feghali, João Fassarella, Jorge Costa, José Carlos Coutinho, Laura Carneiro, Lavoisier Maia, Lídia Quinan, Marcondes Gadelha, Oliveira Filho, Osmânia Pereira, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Renildo Leal, Saraiva Felipe, Serafim Venzon, Sérgio Carvalho, Teté Bezerra e Ursicino Queiroz.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2000.


Deputado **CLEUBER CARNEIRO**
Presidente



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 4.565, DE 1994

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

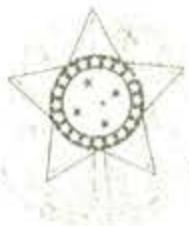
Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 4.565, de 1994, a seguinte redação.

“Art. 1º Os trabalhadores de empresas que tenham em sua razão social ou denominação a indicação de atuarem nos ramos de metalurgia, mecânica, materiais elétricos, reparação de veículos e máquinas agrícolas, fazem jus ao adicional de insalubridade, calculado sobre o grau máximo, e à aposentadoria especial após vinte e cinco anos de contribuição.

Parágrafo único. A aposentadoria especial prevista no *caput* deste artigo só será concedida aos trabalhadores que tenham exercido atividade durante este período, com exposição a agente nocivo à saúde ou à integridade física”.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2000.

Deputado **CLEUBER CARNEIRO**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.565, DE 1994

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO JORGE ALBERTO

Solicitei vistas ao Parecer apresentado pela nobre deputada Almerinda de Carvalho referente a proposta apresentada pelo deputado Paulo Paim, que dispõe sobre a concessão de adicional de insalubridade e aposentadoria especial aos trabalhadores em empresas metalúrgicas, de mecânica, de materiais elétricos, de recuperação de veículos e de máquinas agrícolas. Após analisar o projeto, faço as seguintes observações:

A partir de 29 de abril de 1995, data de publicação da Lei nº 9.032/95, que alterou o art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a aposentadoria especial deixou de ser paga por categoria profissional, devendo ser concedida somente ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, devendo este comprovar exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Posteriormente, o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida em Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, seriam definidos pelo Poder Executivo. Por esta razão, foi editado o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/97, onde foi estabelecido em seu Anexo IV a classificação dos agentes nocivos a cuja exposição, durante os períodos especificados, o segurado obteria o direito ao benefício de aposentadoria especial, permanecendo com a mesma redação o Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Recentemente, a Emenda Constitucional nº 20, referendou os arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, estabelecendo que somente **lei complementar** poderá estabelecer regras para concessão de aposentadoria especial, conforme o disposto no § 1º do art. 201 na redação dada pela referida Emenda, bem como em seu art. 15, conforme segue:

"Art. 201.....
§ 1º É vedada adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, ressalvados os casos da atividade exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

"Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda."

Com relação ao Adicional de insalubridade, também proposto no Projeto em Análise, entendo não ser competência dessa Comissão de Seguridade Social e Família a apreciação sobre seu mérito.

Face ao exposto, apresento meu **voto contrário ao PL 4.565/94.**

Sala das Comissões, *03 de maio de 2000.*


JORGE ALBERTO
Deputado Federal PMDB/SE

***PROJETO DE LEI Nº 4.565-A, DE 1994**
(DO SR. PAULO PAIM)

Dispõe sobre a concessão de adicional de insalubridade e aposentadoria especial aos trabalhadores em empresas metalúrgicas, de mecânica, de materiais elétricos, de recuperação de veículos e de máquinas agrícolas; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família pela aprovação, com emenda, com complementação de voto, com voto em separado do Deputado Jorge Alberto (relatora: DEP. ALMERINDA DE CARVALHO).

(AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCN1 de 15/06/94*

PARECER DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas - 1996
- termo de recebimento de emendas - 1999
- parecer da relatora
- emenda oferecida pela relator
- complementação de voto
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão
- voto em separado

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.565-A, DE 1994 (DO SR. PAULO PAIM)

Dispõe sobre a concessão de adicional de insalubridade e aposentadoria especial aos trabalhadores em empresas metalúrgicas, de mecânica, de materiais elétricos, de recuperação de veículos e de máquinas agrícolas.

(AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- termo de recebimento de emendas - 1996
- termo de recebimento de emendas - 1999
- parecer da relatora
- emenda oferecida pela relatora
- complementação de voto
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão
- voto em separado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 4.565-A/94

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 15/06/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2000.

Maria Linda Magalhães
Maria Linda Magalhães
Secretária

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 4.565-A, DE 1994 (DO SR. PAULO PAIM)

Dispõe sobre a concessão de adicional de insalubridade e aposentadoria especial aos trabalhadores em empresas metalúrgicas, de mecânica, de materiais elétricos, de recuperação de veículos e de máquinas agrícolas.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- termo de recebimento de emendas - 1996
- termo de recebimento de emendas - 1999
- parecer da relatora
- emenda oferecida pela relatora
- complementação de voto
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão
- voto em separado

Publique-se.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 30/06/2000

Presidente

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Ofício nº 120/2000-P

Brasília, 1º de junho de 2000.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 4.565, de 1994.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do respectivo parecer.

Atenciosamente,

Deputado **CLEUBER CARNEIRO**

Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

SECRETARIA - GERAL DA MESA	
Recebido	
Órgão	CCD
	n.º 2226/00
Data:	30/6/00
	Horas: 18.00
Ass:	Compos
	Ponto: 2566



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 4.565, DE 1994

"Dispõe sobre a concessão de adicional de insalubridade e aposentadoria especial aos trabalhadores em empresas metalúrgicas, de mecânica, de materiais elétricos, de recuperação de veículos e de máquinas agrícolas."

Autor: Deputado PAULO PAIM

Relator: Deputado HUMBERTO COSTA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.565, de 1994, de autoria do ilustre Deputado Paulo Paim, concede aos trabalhadores de empresas que atuem nos ramos de metalúrgica, mecânica, materiais elétricos, reparação de veículos e máquinas agrícolas o adicional de insalubridade de 40% incidente sobre a remuneração total e a aposentadoria especial após vinte e cinco anos de serviço.

Argumenta o Autor da Proposição que estes profissionais já fazem jus a estas vantagens, mas ressalta que algumas empresas, que atuam nestas áreas de atividades, negam aos trabalhadores os direitos que a legislação lhes confere. Desta forma, o Projeto de Lei em tela eliminará injustificável polêmica sobre estes direitos entre trabalhadores e empresários.

O Projeto de Lei nº 4.565, de 1994, foi inicialmente distribuído para as Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação.



A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, quando da análise do mérito do Projeto de Lei nº 4.565, de 1994, manifestou-se pela sua incompetência em relação ao referido Projeto de Lei, argumentando tratar-se de matéria relativa à aposentadoria especial dos trabalhadores que menciona. Assim sendo, nova redistribuição foi efetivada, excluindo-se a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Finalmente, cabe acrescentar que, decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas Emendas ao Projeto de Lei nº 4.565, de 1994, nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.565, de 1994, dispõe não só sobre a aposentadoria especial dos trabalhadores que atuem nos ramos de metalurgia, mecânica, materiais elétricos, reparação de veículos e máquinas agrícolas, como também sobre o adicional de insalubridade de 40% incidente sobre a respectiva remuneração.

Segundo o art. 32, inciso XII, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Seguridade Social e Família pronunciar-se, entre outros assuntos, sobre os planos de benefícios previdenciário. Neste sentido, vamos nos ater neste Parecer à questão da aposentadoria especial.

Segundo as recentes alterações na legislação previdenciária, a aposentadoria especial é devida aos trabalhadores que comprovem exercer atividade sujeita a agentes nocivos que prejudiquem a saúde e a integridade física. De ressaltar que os trabalhadores que comprovadamente atuem nos ramos de metalurgia, mecânica e materiais elétricos em geral sujeitam-se a agentes nocivos, conforme já prevê o Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, em seus Anexos II e IV. Ou seja, a legislação vigente já consagra a estes trabalhadores o direito à aposentadoria especial, havendo, no entanto, conforme argumenta o Autor da Proposição, uma polêmica sobre os reais direitos destes trabalhadores.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

Ante o exposto, e tendo em vista a necessidade de adequar a redação do Projeto de Lei nº 4.565, de 1994, às regras vigentes sobre aposentadoria especial, votamos pela sua aprovação na forma do Substitutivo apresentado em anexo.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 1998.

Deputado HUMBERTO COSTA

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 4.565, DE 1994

"Dispõe sobre a concessão de aposentadoria especial aos trabalhadores em empresas metalúrgicas, de mecânica, de materiais elétricos, de recuperação de veículos e de máquina agrícola.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os trabalhadores de empresas que tenham em sua razão social ou denominação a indicação de atuarem nos ramos de metalurgia, mecânica, materiais elétricos, reparação de veículos e máquinas agrícolas fazem jus à aposentadoria especial após vinte e cinco anos de serviços, desde que comprovem a exposição efetiva, durante este período, a agente nocivo à saúde ou à integridade física.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 27 de agosto de 1998.

Deputado HUMBERTO COSTA

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI Nº 4.565, DE 1994 –

“Dispõe sobre a concessão de adicional de insalubridade e aposentadoria especial aos trabalhadores em empresas metalúrgicas, de mecânica, de materiais elétricos, de recuperação de veículos e de máquinas agrícolas.”

AUTOR : PAULO PAIM

RELATOR: Deputado JOSÉ MILITÃO

I - RELATÓRIO

De iniciativa do eminentíssimo Deputado Paulo Paim, o Projeto de Lei em análise visa conceder aos trabalhadores de empresas que atuam nos ramos de metalurgia, mecânica, materiais elétricos, reparação de veículos e máquinas agrícola a aposentadoria especial após vinte e cinco anos de serviço e o adicional de insalubridade, calculado sobre o grau máximo.

O projeto de Lei nº 4.565, de 1994, foi inicialmente distribuído para as seguintes Comissões: Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público; Comissão de Seguridade Social e Família; Comissão de Finanças e Tributação e, finalmente, para a Comissão de Constituição, Justiça e de Redação.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, posteriormente, manifestou-se pela sua incompetência regimental em relação ao Projeto de Lei nº 4.565, de 1994, argumentando tratar-se de matéria concernente à aposentadoria especial dos trabalhadores da iniciativa privada. Diante do exposto, nova distribuição realizou-se, excluindo-se da tramitação do projeto a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

A Comissão de Seguridade Social e Família aprovou, no mérito e por unanimidade, o Projeto de Lei nº 4.565, de 1994, acrescentando uma emenda modificativa ao parágrafo único do art. 1º

É o relatório



II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, "h" e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira", aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Comissão de Seguridade Social e Família ¹ aprovou uma emenda, reafirmando e esclarecendo o teor do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999. Tal Decreto já regulamenta a aposentadoria especial, após vinte e cinco anos de contribuição, dos trabalhadores que comprovadamente atuem nos ramos de metalurgia, mecânica e materiais elétricos expostos a agentes químicos, físicos e/ou biológicos prejudiciais à saúde ou à integridade física

Portanto, os benefícios assegurados aos trabalhadores por esse projeto de lei já existem e estão previstos de forma geral, tanto no Plurianual, na lei de diretrizes orçamentárias, como na lei orçamentária em vigor.

Pelo exposto, **VOTO PELA COMPATIBILIDADE E PELA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI N° 4.565, DE 1994.**

Sala da Comissão, em 07 de março 2001.



JOSÉ MILITÃO
RELATOR

¹ Emenda aprovada pela Comissão de Seguridade Social e Família: "Art. 1º..... Parágrafo único. A aposentadoria especial prevista no *caput* deste artigo só será concedida aos trabalhadores que tenham exercido atividade durante este período, com exposição a agente nocivo à saúde ou à integridade física."



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 4.565-A, DE 1994

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 4.565-A/94, nos termos do parecer do relator, Deputado José Militão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Michel Temer, Presidente; Jorge Tadeu Mudalen, José Carlos Fonseca Jr. e José Pimentel, Vice-Presidentes; Félix Mendonça, José Militão, Max Rosenmann, Rodrigo Maia, Rommel Feijó, Sampaio Dória, Sebastião Madeira, Jorge Khoury, Mussa Demes, Pauderney Avelino, Armando Monteiro, Germano Rigotto, João Eduardo Dado, Milton Monti, Carlito Merss, João Coser, Ricardo Berzoini, Edinho Bez, Enivaldo Ribeiro, Fetter Júnior, João Mendes, Olímpio Pires, Pedro Eugênio, Eujálio Simões, Roberto Argenta, Juquinha, Luiz Carlos Hauly, Adolfo Marinho, Gilberto Kassab, Marcos Cintra, Nice Lobão, João Henrique e Gonzaga Patriota.

Sala da Comissão, em 28 de março de 2001.

Deputado MICHEL TEMER
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 4.565-B, DE 1994 (DO SR. PAULO PAIM)

Dispõe sobre a concessão de adicional de insalubridade e aposentadoria especial aos trabalhadores em empresas metalúrgicas, de mecânica, de materiais elétricos, de recuperação de veículos e de máquinas agrícolas.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- termo de recebimento de emendas - 1996
- termo de recebimento de emendas - 1999
- parecer da relatora
- emenda oferecida pela relator
- complementação de voto
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão
- voto em separado

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

***PROJETO DE LEI Nº 4.565-B, DE 1994**
(DO SR. PAULO PAIM)

Dispõe sobre a concessão de adicional de insalubridade e aposentadoria especial aos trabalhadores em empresas metalúrgicas, de mecânica, de materiais elétricos, de recuperação de veículos e de máquinas agrícolas; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com emenda (relatora: DEP. ALMERINDA DE CARVALHO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária (relator: DEP. JOSÉ MILITÃO).

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCN1 de 15/06/94*

S U M Á R I O

I - PARECER DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

- termo de recebimento de emendas - 1996
- termo de recebimento de emendas - 1999
- parecer da relatora
- emenda oferecida pela relator
- complementação de voto
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão
- voto em separado

II - PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 4.565/94

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 30/04/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 07 de maio de 2001.

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 012/01 – CFT

Publique-se.

Em 04/04/01



AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 524 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Of.P- nº 012/2001

Brasília, 28 de março de 2001.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58, do Regimento Interno, a apreciação por este Órgão Técnico, nesta data, do Projeto de Lei nº 4.565-A/94, do Sr. Paulo Paim.

Cordiais Saudações.

Deputado **MICHEL TEMER**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 72 Caixa: 219
PL N° 4565/1994
42

cer
4/4/01 11:00 AM
18.00
2566